



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000638921**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080366-15.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO ALVES MARINHEIRO, é apelado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a benesse à viúva e indeferida aos filhos do de cujus. Prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo proporcional, sob pena de deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1080366-15.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível Foro Central

Apelantes: Antonio Alves Marinheiro (herdeiros)

Apelado/a(s): HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Banco Bamerindus do Brasil)

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Renata Barros Souto Maior Baiao

Voto nº 40444

APELAÇÃO – Ação de liquidação de Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Decisão de extinção.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedido no apelo dos herdeiros do poupador. Interposição sem preparo. Recurso conhecido no ponto para exame do benefício nesta instância como preliminar prejudicial. Pessoas físicas.

Benesse deferida à viúva e indeferida aos filhos do de cujus. Prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo proporcional, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 461/471) interposto contra a r. sentença (fls. 458/459) que julgou extinta a ação de liquidação de ação civil pública proposta por Antonio Alves Marinheiro, substituído por seus herdeiros, em face de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.”*

No apelo os autores pleitearam, preliminarmente, concessão de justiça gratuita diante da dificuldade financeira. No mérito defenderam: incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo; apresentação do extrato de janeiro (fls. 118), único fornecido pelo réu, que comprova o vínculo entre as partes a existência da poupança em nome do *de cujus*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduziram ser ônus do banco réu o fornecimento do extrato de fevereiro, exigido pelo juízo de origem.

O recurso tempestivo foi contrariado (fls. 474/479).

Valor atribuído à ação em 20/08/2014: R\$ 20.408,98 (fls. 109/110).

**É o relatório.**

Não obstante a ausência de preparo conhece-se do recurso interposto pelos apelantes para análise de questão preliminar, consistente em pedido de justiça gratuita nesta instância, descabendo, por ora, pena de deserção.

Adentrando-se a análise de tal pedido, tem-se que a Lei nº 1.060/50 assegura a gratuidade aos necessitados (art. 1º), encontrando tal benesse amparo também na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, *in verbis*: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A assistência judiciária constitui benefício extraordinário concedido à pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos.

Nesse passo, a lei 1.060/50 estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade que, no entanto, não é absoluta. Tal presunção, repetida no art. 99, § 3º do nCPC, possui ressalva no § 2º do mesmo dispositivo legal, no sentido de que havendo elementos em sentido contrário, pode o magistrado solicitar comprovação da situação do requerente.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência, por vezes, tem concedido a benesse com base tão somente na declaração da parte interessada, mas não se pode olvidar que, na presença de elementos de convicção fortes o suficiente para infirmar a presunção de necessidade, pode o magistrado exigir prova dessa condição e, se o caso, negar a isenção do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido: “*Havendo dúvida da veracidade das alegações do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade”* (Colendo Superior Tribunal de Justiça, 1ªT, REsp. 386.684-MG, rel. min. JOSÉ DELGADO, j. 26/2/02).

E mais: “*A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido pedido caso o magistrado se convença que não se trata de hipossuficiente”* (STJ – 2ª. Turma, AI 915.919 – AgRg, Ministro CARLOS MATHIAS, j. 11.3.08, DJU 31.3.08). Em outras palavras: “*trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário”* (STJ – 3ª. Turma, AI 990.026, AgRg, Ministro SIDNEI BENETTI, j. 26.6.08, DJ 15.8.08).

Pois bem.

Após intimação (fls. 482/483) para os apelantes comprovarem a necessidade de deferimento da benesse pleiteada seguiu-se:

- ? Fls. 492/493: comprovação pela **viúva (MARIA TERESA JAVAROTI MARINHEIRO)** de ser pensionista do INSS, por morte, em valor pouco superior a um salário mínimo;
- ? Fls. 494/506: juntada de holerites e cópia dos exercícios de 2019/2020 da declaração do imposto de renda da **filha e herdeira do poupador, THALITA ALICE MARINHEIRO**, que comprovam possibilidade econômica de arcar com o valor do preparo proporcional;
- ? Ausência de juntada de documentos com relação ao outro filho do poupador, **GUSTAVO HENRIQUE MARINHEIRO**.

Dessa forma, apenas **a viúva comprovou dificuldade financeira**.

Já com relação aos **filhos do poupador** falecido, não acostaram comprovação de dificuldade financeira ou dívidas, despesas mensais ordinárias e eventuais dependentes que impossibilitassem o pagamento proporcional do preparo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não restou comprovada a alegação de dificuldade econômica de qualquer ordem, nem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Por conseguinte, concede-se prazo aos apelantes para realização do devido preparo, eis que só agora se tornou exigível o seu recolhimento, conforme já deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

*“DECISÃO*

*1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por FÁBIO JOSÉ DE ABREU e OUTROS com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. VIÇOSO RODRIGUES), assim ementado (fl. 206):*

*PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDAS - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA. Há que se manter a decisão que não conhece de apelação, se o apelante, ao interpor o recurso, não se rebelou contra o indeferimento de seu pedido de Justiça Gratuita e não efetuou o preparo recursal.*

*2.- Sustentam os Recorrentes divergência do Acórdão recorrido com arestos desta Corte a respeito da presunção de indeferimento da gratuidade judiciária e, ainda, da necessidade, caso indeferimento o benefício, de ser oportunizado à parte o pagamento do preparo.*

*É o relatório.*

*3.- Razão assiste aos Recorrentes.*

*4.- A jurisprudência desta Corte entende que "é necessária análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, deve ser concedido prazo para que o requerente realize o devido preparo" (REsp 889.659/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5.6.2007).*

*5.- Confira-se o seguinte precedente:*

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e não examinado expressamente pelo Juízo monocrático. Apelação julgada deserta, sem que tenha sido oportunizado à parte o pagamento do preparo. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 562.259/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.06.2004)*

*6.- Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 622403/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 6.2.2006; RMS 19747/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 5.9.2005; REsp 556081/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.3.2005; REsp 885.071/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.3.07; REsp 731.880/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 31.3.2003.*

*7.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a deserção e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aprecie o pedido de gratuidade judiciária efetuado e, caso indeferido, conceda à parte prazo para realização do preparo. Publique-se. Intimem-se." (Recurso Especial nº 972.910 - MG (2007/0175383-1), relator Ministro Sidnei Beneti, decisão monocrática proferida em 16/10/2008, publicada em 24/10/2008).*

Ante o exposto, conheço do recurso na parte relativa ao pleito de gratuidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça, **defiro com relação à viúva e indefiro com relação aos filhos herdeiros a benesse pleiteada** e determino o recolhimento proporcional do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do mérito do recurso, devendo retornar conclusos os autos após tal prazo.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
Relator